

LEI Nº 180, DE 27 DE JULHO DE 1990.

Publicado no Diário Oficial nº 43

Revogada pela Lei nº 651 de 05/01/1994

Dispensa regime fiscal simplificado às microempresas na forma que indica, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO Do Regime Simplificado às Microempresas

CAPÍTULO I

Art. 1º. Esta Lei concede Regime Fiscal Simplificado às Microempresas, nos termos do art. 179, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 e art. 89, da Carta Magna do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se, microempresas as pessoas jurídicas, em nome individual ou coletivo, que cumulativamente:

- I - tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 70.000 (setenta mil) Bônus do Tesouro Nacional;
- II - praticarem operações exclusivamente ao consumo final, inclusive interestadual.

Parágrafo único. Considera-se receita bruta o somatório das receitas operacionais e não operacionais definidas na legislação do Imposto de Renda.

Do Enquadramento

Art. 3º. Serão enquadradas no Regime Fiscal Simplificado de que trata esta Lei, as empresas que, preenchendo os requisitos exigidos, optarem pelo benefício mediante requerimento à Coordenação Tributária Estadual.

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento tomar-se-á receita bruta do ano anterior, mês a mês, transformada em Bônus do Tesouro Nacional dos respectivos meses.

Art. 4º. Pretendendo o Contribuinte, após sua inscrição no CAD-ICMS e no mesmo exercício, o seu, enquadramento no Regime Fiscal Simplificado, o limite estabelecido no item I do art. 2º será calculado transformando a receita bruta mensal em Bônus do Tesouro Nacional do respectivo mês, mantendo a proporcionalidade de 1/12 do limite para cada mês e atividade.

§ 1º. As empresas que iniciarem suas atividades na vigência desta Lei poderão, juntamente com o pedido de inscrição estadual, solicitar o seu, enquadramento concomitantemente no Regime Fiscal Simplificado, bastando indicar esta condição no Boletim de Informações Cadastrais - BIC.

§ 2º. O requerimento de enquadramento no Regime Fiscal Simplificado, será encaminhado à Coletoria do domicílio fiscal do contribuinte, instruído com a documentação prevista em regulamento.

Art. 5º. Não se incluem o Regime da presente lei as empresas:

- I - constituídas sobre formas de sociedade cooperativa ou ações;
- II - que tenham sócio pessoa jurídica ou que o seu, titular seja domiciliado no exterior;
- III - que participem do capital de outra pessoa jurídica;
- IV - cujo titular ou sócio:
 - a) participe do capital de outra empresa;
 - b) tenha participação em empresas com cadastro baixado no período de 01 (um) ano anterior, se na atividade econômica, e de até 06 (seis) meses anterior, se em atividade diversas;
 - c) participe de empresas com cadastro suspenso ou esteja em situação irregular perante o fisco;
- V - que resultem do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de filial em empresa autônoma;
- VI - possuidoras de mais de um estabelecimento, mesmo que em outra Unidade da Federação;
- VII - que realizem operação relativa à importação ou comercialização de produtos estrangeiros;
- VIII - que realizem armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- IX - que produzam, explorem ou exportem produtos primários;
- X - que prestem serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, a de comunicação;
- XI - estejam em débito com a Fazenda Pública Estadual.

§ 1º. A proibição inserida no item VI deste artigo, não se aplica à criação de depósito fechado.

§ 2º. Entende-se como débito para a Fazenda Pública Estadual, o débito inscrito na Dívida Ativa, ou que não caiba mais recursos, na fase administrativa.

Desenquadramento

Art. 6º. O contribuinte que ultrapassar o limite de receita bruta prevista no art. 2º, I desta Lei, ou descumprir qualquer das condições exigidas para o enquadramento, será automaticamente excluído do Regime Fiscal Simplificado, a partir do 1º (primeiro) mês subsequente ao da ocorrência do fato.

§ 1º. As microindústrias poderão fazer remessa de mercadorias para comercialização e/ou industrialização, sem perder a qualidade de microempresas desde que:

- a) não destaquem o ICMS na nota fiscal;
- b) conste na nota fiscal a expressão "ME não transfere crédito de ICMS".

§ 2º. O desenquadramento será automático e de imediato, se for constatada a prática de operação sem a emissão da correspondente Nota Fiscal, ou aquisição de mercadoria ou ainda a prática de quaisquer irregularidades que caracterizem como fraude ou simulação.

§ 3º. As empresas desenquadradas com fundamento no parágrafo anterior só poderão ingressar no Regime Fiscal Simplificado no segundo ano pós o seu, desenquadramento.

§ 4º. Perderão a qualidade de microempresas, as empresas desenquadradas por excesso de receita bruta, as empresas desenquadradas por excesso de receita bruta 02 (dois) anos consecutivos, ou 03 (três) alternados.

Art. 7º. No caso de desenquadramento da empresa do Regime Fiscal Simplificado, fica assegurado ao contribuinte, o direito de recuperação do crédito de ICMS em relação às mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque na data do desenquadramento, cujas saídas ocorrerão com débito do imposto.

Art. 8º. As microempresas ficam isentas dos seguintes impostos:

- a) ICMS Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço de transportes interestadual e intermunicipal e comunicação;
- b) Adicional do Imposto de Renda AIR.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança a tributação por substituição tributária.

Art. 9º. A diferença de alíquota devida, na hipótese de aquisição de bens ou mercadorias para uso ou consumo, ou integração ao ativo permanente, será apurado e recolhido no prazo regulamentar em GR-L especial.

Art. 10. As microempresas estão sujeitas ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

- a) inscreve-se no CAD - ICMS;
- b) emitir notas fiscais para documentar as saídas de mercadorias que promover;
- c) escriturar os livros registros de entradas e saídas de mercadorias;
- d) apresentar anualmente ou em outro prazo estabelecido, documento de informação criado em regulamento.

Art. 11. Os Delegados Regionais da Receita são competentes para decidir os processos relativos ao Regime Fiscal Simplificado instituído por esta Lei.

Art. 12. As infrações à presente lei, além de causar o desenquadramento do Regime Fiscal Simplificado, serão recapituladas e punidas de acordo com o Código Tributário Estadual.

Art. 13. Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a fixar normas relativas e implementação desta Lei.

*Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1990 revogando-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 108, de 21 de dezembro de 1989.

**art 14 com redação determinada pela Lei nº 209, de 04/12/1990.*

Palácio Araguaia, Palmas, aos 27 dias do mês de julho de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado